



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Montividiu
Telefone: (64) 3629-2019/19821
E-mail: comarcademontividiu@tjgo.jus.br

Ação: Cumprimento de sentença
Processo nº: 5607545-33.2019.8.09.0183
Autor(es): CLARIMUNDO JOSÉ DA SILVA
Réu(s): BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo Banco Bradesco S/A (mov. 46).

Em síntese, sustenta sobre a suposta impossibilidade de cumprimento à decisão que determinou a devolução do veículo apreendido, sob o argumento de ter realizado sua venda extrajudicial, assim como sobre o suposto não cabimento do pedido de conversão da ação em perdas e danos. Alega, todavia, na hipótese de acolhimento do pedido de conversão em perdas e danos, a necessidade de compensação do débito devido pelo exequente, por força do contrato objeto da presente ação, e a suposta não cumulação da verba indenizatória com a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911, de 1969. Por outro lado, reconhece como devidos os valores cobrados a título de honorários sucumbenciais e reembolso das custas processuais, apresentando, na oportunidade, comprovação de pagamento.

Com base nesses argumentos, postula: i) a rejeição da pretensão indenizatória (perdas e danos); ii) a compensação do valor da eventual indenização e multa com o débito devido pelo exequente; iii) o acolhimento do depósito judicial, relativo aos honorários sucumbenciais e despesas processuais.

Oportunizado o contraditório, o exequente, ora impugnado, requereu o levantamento da quantia depositado pelo impugnante e discorreu sobre a legitimidade dos pedidos de aplicação de multa, cumulação da multa com a verba indenizatória, necessidade de utilização da Tabela FIPE como parâmetro indenizatório, impossibilidade de compensação da multa e verba indenizatória com eventuais débitos objetos do contrato, aplicação da multa e honorários previstos no art. 523 do CPC. Pugna, nesse sentido, pela rejeição da impugnação (mov. 50).

Vieram os autos conclusos.

De início, impende assentar que a possibilidade de venda antecipada do bem, introduzida pela Lei nº 10.931, de 2004 ao Decreto-Lei nº 911, de 1969, visa evitar a desvalorização do veículo.

No entanto, extinto o processo sem resolução de mérito, a liminar outrora concedida perde sua eficácia, cabendo, em regra, a devolução do veículo.

Ocorre que, no caso dos autos, na impossibilidade de devolução do bem, eis que fora vendido em leilão, impõe-se a conversão da obrigação de restituir o bem em perdas e danos, nos termos do art. 499 do

Valor: R\$ 24.735,72 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
MONTIVIDIU - VARA CÍVEL
Usuário: RAFAEL DA CRUZ ALVES - Data: 08/05/2021 12:53:30

CPC.

A conversão decorre do cumprimento da própria sentença, visando reaver o bem ou, na sua impossibilidade, pelo seu equivalente (perdas e danos), mediante incidente de liquidação, em continuidade à própria relação processual originária.

A fim de corroborar ao exposto, transcrevo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA TABELA FIPE. DECISÃO MANTIDA. I. Na impossibilidade de devolução do bem, eis que o mesmo fora vendido em leilão, impõe-se a conversão da obrigação de restituir o bem em perdas e danos, conforme disposto no artigo 3º, §§ 6º e 7º do Dec. Lei n.º 911/69. II. Deve a instituição financeira restituir ao Agravado o valor do veículo, equivalente ao preço de mercado à época da apreensão, com base na tabela FIPE. III. **A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, decorre do cumprimento da própria sentença, como consectário lógico, visando reaver o bem ou, na sua impossibilidade, pelo seu equivalente (perdas e danos), mediante incidente de liquidação, em continuidade à própria relação processual originária.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5338160-17.2017.8.09.0000, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2018, DJe de 22/03/2018)

Ademais, tendo em vista que a parte possui o direito legítimo à restituição do bem, não seria razoável que fosse onerada por eventual alienação realizada por preço inferior ao de mercado, arcando com prejuízos a que não deu causa.

Nesse compasso, ressalto que cabe à instituição financeira restituir ao exequente, ora credor, o valor do veículo, equivalente ao preço de mercado à época da alienação extrajudicial, com base na tabela FIPE.

Este é o entendimento do e. Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO, EM PECÚNIA, DO EQUIVALENTE AO VALOR DE MERCADO DO BEM. I. Ante a impossibilidade fática de devolução do bem apreendido na demanda de busca e apreensão, em decorrência da alienação, o dever de restituição converte-se em obrigação de pagamento (perdas e danos) do equivalente **ao valor de mercado do bem à época da alienação.** II. Tabela Fipe. Valor de Referência Nacional. A tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) constitui fonte idônea de informação e é amplamente utilizada pelos Tribunais Pátrios para indicar o preço de mercado de bens, devendo ser considerada para o cálculo do valor da reinstituição do veículo alienado, objeto da demanda, tal qual determinado pelo magistrado. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5432033-37.2018.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2019, DJe de 22/03/2019)

Em relação ao pedido de pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911, de 1969, verifico que o pedido se amolda à disposição legal:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (...)

§6º **Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.**

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e



danos.

Ora, constitui verdadeiro desrespeito às determinações judiciais a venda imediata do veículo, ainda pairando litigiosidade a seu respeito, de modo que a incidência desta multa objetiva a penalização de tal prática.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO APOS SER DEFERIDA A LIMINAR. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. MULTA. 1. Deferida a liminar de busca e apreensão do veículo tem o réu o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da efetivação da medida para quitação do financiamento, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 2. **Efetivado o depósito integral no prazo estabelecido e não restituído o bem, porque já alienado a terceiro, responde o credor fiduciário pelo pagamento da multa prevista no §6º, do art. 3º, do DL nº 911/69 (50% sobre o valor do financiamento)** [...] (TJGO, Apelação 0398194- 89.2014.8.09.0051, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/10/2017, DJe de 10/10/2017. Negritei)

Por outro lado, a possibilidade de compensação da quantia a ser restituída com os valores em aberto do contrato originário (prestações vencidas e seus consectários), decorre no disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911, de 1969, destaco:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, **devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.**

Conquanto haja direito à percepção de perdas e danos, persiste a obrigação contratual de adimplir as parcelas advindas do financiamento contratado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR E OU CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABATIMENTO DO CRÉDITO NO CONTRATO INADIMPLIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, limitando-se este eg. Tribunal, somente, acerca do acerto ou desacerto do decisum fustigado, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição. 2. Mesmo em razão do ato ilegal praticado pela financeira, qual seja, a alienação do veículo sem permissão judicial, ter ensejado direito indenizatório à apelada, o condutor do feito houve por bem realizar a compensação destes valores e aos anteriormente devidos pela ré, o que é perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico. 3. O fato de haver direito à devolução do veículo apreendido em face de inadimplência contratual, ou, se já alienado a terceiro, a percepção de perdas e danos equivalentes, como no caso em tela, a obrigação contratual, consistente no dever de adimplir as parcelas advindas do financiamento contratado com o agravado não se findou. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5175750-07.2020.8.09.0000, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2020, DJe de 15/06/2020.)

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada para:

- i) **CONVERTER** a ação de busca e apreensão em perdas e danos;
- ii) **CONDENAR** o réu à restituição do valor do veículo, à época de sua alienação, de acordo com a Tabela FIPE, corrigido monetariamente, desde então, acrescido dos juros de mora, a partir da citação;
- iii) **CONDENAR** o executado ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor



originalmente financiado, corrigido monetariamente, desde então, acrescido dos juros de mora, a partir da citação;

iv) RECONHECER o cumprimento da obrigação relativa aos honorários sucumbenciais e despesas processuais;

v) DEFERIR o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial (saldo de capital acrescido de eventuais rendimentos legais porventura existentes), em favor do exequente;

vi) CONDENAR o executado ao pagamento da multa de 10% e honorários de advogado de 10%, na forma do arts. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

PROCEDA-SE as devidas alterações sistêmicas para que passe a constar a natureza da ação como “Perdas e Danos”.

EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Montividiu-GO, datada e assinada digitalmente.

MÁRCIO MORRONE XAVIER

Juiz de Direito em Substituição Automática